

EXEMPLAR ÚNICO



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52, DE 2005

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal, para acrescentar às hipóteses de expropriação de glebas rurais a exploração de trabalho escravo ou infantil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 243.** Serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, as glebas de qualquer região do País onde ao menos uma das hipóteses seguintes for verificada:

- I – cultura ilegal de plantas psicotrópicas;
- II – exploração de trabalho escravo, ou pessoa sujeita à situação análoga à de escravo;
- III – exploração de trabalho infantil.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo ou infantil será confiscado e se reverterá, conforme o caso:

I – em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados;

II – no assentamento dos colonos escravizados que já trabalhavam na respectiva gleba;

III – na educação pública e em programas de esporte e lazer;

IV – no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão aos crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins e de trabalho escravo ou infantil. (NR)”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na legislação brasileira, o **aspecto social** ganhou relevância com a Constituição de 1934, que introduziu princípios definitivos quanto aos direitos fundamentais da pessoa humana. Sob forte influência da Constituição alemã de Weimar, de 1919, e após a introdução desse tipo de abordagem pela constituição mexicana, de 1917, o País consagrou o paradigma de que o homem e a sociedade são valores indissociáveis.

O tema evoluiu pouco nas cartas magnas seguintes. As constituições de 1937, que teve forte influência fascista, de 1946, que introduziu a aplicação mínima de recursos na área de educação, e de 1967, que foi sucedânea ao período do golpe militar no País, não conseguiram suprir o *vacatio legis* provocado pela evolução do sistema econômico e pela crescente demanda por proteção social, sobretudo com o crescimento das cidades.

A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, buscou preencher a falta de legislação sobre os mais variados temas, com destaque para seu capítulo “Dos Direitos Sociais”, no qual procura preservar a dignidade da pessoa humana, estatuidando garantia digna de condições de trabalho, remuneração adequada, garantia à educação, saúde, lazer, entre outros.

O cumprimento de muitas das cláusulas constitucionais, ainda hoje, cerca de dezessete anos após sua entrada em vigência, tem sido alvo de debates, não só pela incapacidade de o Estado prover ou regular, a depender do caso, mas também por aspectos relativos à interpretação da aplicação de dispositivos constitucionais.

Nesta ocasião, interessa-nos a discussão sobre a malversação de terras, associada a crimes de utilização de trabalho escravo e infantil.

Sobre esse assunto, o art. 184 da Constituição Federal – CF confere competência à União para desapropriar propriedade rural, para fins de reforma agrária, nos seguintes termos:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (grifo nosso)

O art. 186 da CF, por seu turno, estatui que a função social é atendida quando os seguintes requisitos são respeitados:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

No entanto, o art. 185 veda a desapropriação para fins da reforma agrária de propriedade produtiva e de qualquer propriedade rural de pequeno ou médio porte. Ademais, este artigo indica que lei fixará normas para o cumprimento da função social.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. (grifo nosso)

Portanto, da exegese jurídica, da aplicação desses dispositivos emergiu o entendimento jurisprudencial de que uma propriedade produtiva não pode ser desapropriada para fins de reforma agrária, **mesmo se não cumprir sua função social – uma grave distorção observada na evolução dos direitos sociais no País.**

Para o caso de cultivo de plantas psicotrópicas, a propriedade deve ser expropriada para fins de reforma agrária, conforme estatui o art. 243: *as glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.*

Relativamente ao trabalho escravo e em condições análogas, cabe informar que está em fase final de tramitação, na Câmara dos Deputados, a PEC nº 438, de 2001, que inclui no rol do art. 243 o trabalho escravo como motivo para expropriação de propriedade.

Para garantir maior efetividade a dispositivos da Constituição e por acreditar que a forma mais apropriada de garantir as cláusulas sociais, não se pode, igualmente, considerar insuscetível de expropriação a propriedade em que ocorra trabalho infantil, que implica a exclusão social das crianças e dos adolescentes, e cuja existência faz o Brasil afrontar convenções e tratados internacionais de que é signatário.

O Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC foi adotado pelo Brasil no ano da sua implementação em escala mundial, em 1992, e tem sido importante foco para combater a trabalho infantil, que atinge, segundo dados não oficiais, a ordem de seis milhões de crianças.

Por fim, propomos que bens de valor econômico apreendidos em decorrência do trabalho infantil serão confiscados e se reverterão em educação pública e em programas de esporte e lazer. Por todo o exposto, esperamos contar com o valioso apoio dos senhores parlamentares para esta proposta.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2005.

Senador CRISTOVAM BUARQUE

1 *Walter A.* CRISTIAN

2 *Patricia Sabaya G.* Patricia Sabaya G.

3 *Roberto A. L.* SATURNINO

4 *Adriano Azeredo* ADRIANO AZEREDO

5 *Medeiros Milene* HELOISA HELENA

6 *Guilherme* PEDRO SIMON

7 *Flávio Arns* M U M

8 *Antônio Carlos* DDD ISOLIA CARNEVA

9 *Francisco* FRANCIS

10 *Lucia Vania* LUCIA VANIA

11 *EM Spelling* EM Spelling

12

~~Handwritten signature~~

VALENTIM RAUPE

13

~~Handwritten signature~~

GERALDO MESQUITA JR

14

~~Handwritten signature~~

FRANCOIS

15

~~Handwritten signature~~

FRANCISCO

16

~~Handwritten signature~~

MARIA DO CARMO ALVES

17

~~Handwritten signature~~

FRANCISCO B. PEREIRA

18

~~Handwritten signature~~

(MARCO MACIEL)

19

~~Handwritten signature~~

ACVALAIA

20

~~Handwritten signature~~

LEONARDO

21

~~Handwritten signature~~

JOSE JORGE

22

~~Handwritten signature~~

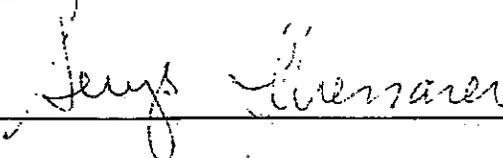
LEONARDO

23  AELTON DE FREITAS

24  LEONAR BERNARDINI

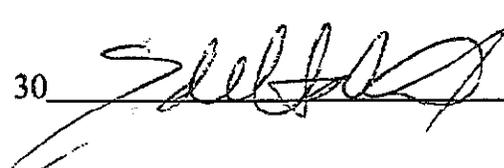
25  AMIR LINDO

26  J. CAPISCRIBE

27  SONY SHERMANO

28  ALZAMILDO

29  JEFFERSON PERES

30  Ideli Salvatti

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

.....
(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, 06/10/2005